

PROCESSO - A.I. Nº 298616.0005/01-4
RECORRENTE - J. D. COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - IMPUGNAÇÃO AO ARQUIVAMENTO DE RECURSO VOLUNTÁRIO
ORIGEM - INFRAZ IGUATEMI
INTERNET - 09.05.02

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0142-12/02

EMENTA: ICMS. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO VOLUNTÁRIO. O Recurso apresentado fora do prazo legal é considerado intempestivo, devendo ser arquivado pelo órgão preparador, mediante despacho do seu titular. Intempestividade corretamente decretada. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Inconformado com o arquivamento do seu Recurso Voluntário, por intempestividade, o autuado ingressou com o presente Recurso Inominado, fungido para Impugnação ao Arquivamento de Recurso Voluntário, solicitando o seu conhecimento em razão dos Princípios da Verdade Material, do Informalismo, da Ampla Defesa e da Igualdade, entre outros.

A PROFAZ, no seu pronunciamento, após pontuar que o recorrente não nega a interposição do Recurso fora do prazo legal, informou que a observância dos prazos processuais não afrontam os princípios aludidos que, juntamente com o Princípio da Segurança Jurídica, que convivem em harmonia entre si, são basilares do Direito Processual, e que os Princípios apontados pelo recorrente não têm o condão de possibilitar a inobservância dos prazos processuais estabelecidos em Lei, pois a existência e a observância destes prazos traduzem-se em segurança jurídica para ambas as partes litigantes, nunca em restrição aos demais Princípios mencionados.

Concluiu dizendo que o argumento exposto pelo recorrente é incapaz de elidir a intempestividade do Recurso interposto, uma vez que o RPAF/99 estabelece no seu art. 166, § 1º, o prazo peremptório de 10 dias para a apresentação de Recurso. Opinou pelo Não Provimento da Impugnação.

VOTO

Corroboro com o entendimento da Douta PROFAZ de que os Princípios apontados pelo recorrente não têm o condão de possibilitar a inobservância dos prazos processuais estabelecidos em Lei, pois a existência e a observância destes prazos traduzem-se em segurança jurídica para ambas as partes litigantes, nunca em restrição aos demais Princípios mencionados, e que o argumento exposto pelo recorrente é incapaz de elidir a intempestividade do Recurso interposto.

O art. 166, § 1º, do RPAF/99, determina que, do julgamento do Processo Administrativo Fiscal, será cientificado o sujeito passivo, com fornecimento de cópia do Acórdão, e este terá o prazo de 30 (trinta) dias para pagar o débito e de 10 (dez) dias para interpor Recurso, se cabível.

Já o art. 173, I, do mesmo Regulamento, preconiza que não se tomará conhecimento do Recurso que for interposto intempestivamente, e o seu § 1º, estabelece que apurada a intempestividade, será o Recurso arquivado pelo órgão preparador, mediante despacho circunstanciado da autoridade competente, ressalvado o direito do interessado de impugnar o arquivamento, no prazo de 10 (dez) dias, para o Conselho de Fazenda Estadual, sendo que o recorrente utilizou

este direito e impugnou o arquivamento do seu Recurso Voluntário, porém, deixou de lograr êxito no intuito de elidir a intempestividade.

Ante o exposto, o meu voto é pelo NÃO PROVIMENTO da Impugnação ao Arquivamento de Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Impugnação ao Arquivamento de Recurso Voluntário, apresentado para o Auto de Infração nº 298616.0005/01-4, lavrado contra J. D. COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$954.223,45, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 70% sobre R\$247.014,42, 100% sobre R\$1.060,20 e 60% sobre R\$706.148,83, previstas respectivamente, no art. 42, III, V, "j", II, "a", da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de Abril de 2002.

HELCÔNIO DE SOUZA ALMEIDA - PRESIDENTE

CIRO ROBERTO SEIFERT - RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA – REPR. DA PROFAZ